

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 430-93.2012.6.21.0015

Relator: Dr. Jorge Alberto Zugno
Procedência: Carazinho – RS (15ª Zona Eleitoral)
Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA –
PROPAGANDA ELEITORAL – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL - OUTDOORS
Recorrente: AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES
ALEXANDRE MOACIR CAPITÂNIO
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. OUTDOORS. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Utilização de placas de propaganda eleitoral que, embora afixadas no comitê do candidato, não configuram unidade visual. **2. Embora** as placas estejam instaladas a pequena distância umas das outras, as mesmas não se encontram justapostas, pois, nem visualizadas de longe aparentam estar juntas, de modo que não restar configurada uma unidade visual que justifique a alegação de efeito visual semelhante ao de um *outdoor*. ***Parecer pelo provimento do recurso eleitoral.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por AYLTON DE JESUS MARTINS DE MAGALHÃES e ALEXANDRE MOACIR CAPITÂNIO contra sentença (fls. 18/20) proferida pelo Juízo Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral que julgou procedente a representação para condenar o representado por ter realizado propaganda eleitoral irregular mediante utilização de *outdoor*, aplicando multa no valor de R\$ 5.320,50.

Em suas razões de recurso (fls. 22/23), o recorrente sustenta sua ilegitimidade passiva e, no mérito, aduz que as placas não são irregulares, posto que não excedem 4m², tampouco estão dispostas a formar um efeito visual único,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

configurando *outdoor*. Requer seja julgada improcedente a representação.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 25/273 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É tempestiva a irrisignação do recorrente. Isso porque a sentença foi publicada em 28/09/2012 e o recurso apresentado em 29/09/2012, ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Inicialmente, quanto a arguição de ilegitimidade passiva do recorrente, não merece ser acolhida a preliminar suscitada. É cediço que os beneficiados pela propaganda tida por irregular são parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, conforme reiterado entendimento do Eg.TSE².

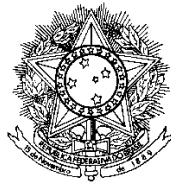
No mérito, é ver que o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ajuizou representação com pedido de condenação de AYLTON DE JESUS MARTINS MAGALHÃES, ALEXANDRE MOACIR CAPITÂNIO e a COLIGAÇÃO O CARAZINHO QUE NÓS QUEREMOS por utilizarem placas de propaganda eleitoral em frente ao comitê, que produziriam efeito visual único, configurando *outdoor*.

É fato incontroverso nos autos que o recorrido utilizou três placas de propaganda eleitoral instaladas na fachada do comitê, as quais, consideradas individualmente, não excedem o limite de 4m², conforme se observa nas imagens das fls. 07/08.

Entretanto, ao contrário do sustentado pelo MM. Juízo *a quo*, não basta o

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*

²“ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÕES. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS ESTADUAIS. INVASÃO DE HORÁRIO (ART. 53-A DA LEI N° 9.504/197). CONEXÃO. HIPÓTESES DIVERSAS. PROCESSO JULGADO. INOCORRÊNCIA. (...) ILEGITIMIDADE PASSIVA. BENEFICIÁRIO. PROPAGANDA. REJEIÇÃO. **A jurisprudência se consolidou no sentido de que não há falar em ilegitimidade passiva quando a representação alcança os beneficiários da irregularidade na propaganda eleitoral.** (...)” (TSE. Representação nº 243589, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, PSESS 02/09/2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

simples fato de estarem as placas afixadas perto umas das outras para que sejam apreciadas como uma única peça publicitária, equiparando-se, por sua dimensão única, a um *outdoor*. Assim, para a configuração é fundamental que o conjunto das placas cause o impacto visual semelhante ao de um *outdoor*.

É a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ.

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52) (grifamos)

Ainda, o conceito de justaposição é genérico, oportunizando diversas interpretações. Conforme a jurisprudência:

Agravo Regimental. Mandado de Segurança. Ato judicial. Poder de Polícia. Propaganda eleitoral. Placas. Justaposição. Bem de uso comum. Retirada. Pedido de Liminar. Indeferimento. As seis placas veiculadas, da forma como afixadas - lado a lado, em sequência -, possuem flagrante apelo publicitário e as características de um outdoor, artefato cujo uso é vedado pela legislação eleitoral. Inteligência do art. 38, §8º, da Lei n. 9.504/97. Propagandas eleitorais veiculadas em fachada de estabelecimento comercial. Bem de uso comum. Violação ao art. 37, caput e § 4º Lei das Eleições. Agravo Regimental desprovido.

(MANDADO DE SEGURANÇA nº 674141, Acórdão de 30/08/2010, Relator(a) ÁUREA MARIA BRASIL SANTOS PEREZ, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 03/09/2010 RDJ - Revista de Doutrina e Jurisprudência do TRE-MG, Tomo 23, Data 15/06/2011, Página 143) (grifamos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O fato é que, na espécie, a maneira como dispostas as placas não permite a configuração de efeito visual único. Embora as placas estejam instaladas a pequena distância uma das outras, as mesmas não se encontram justapostas, pois, nem visualizadas de longe aparentam estar justapostas, de modo que não resta configurada uma unidade visual que justifique a alegação de efeito visual semelhante ao de um *outdoor*.

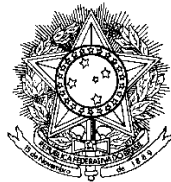
Por conseguinte, merece provimento o recurso eleitoral, devendo ser reformada a sentença de primeiro grau para julgar improcedente a presente representação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo provimento do recurso eleitoral

Porto Alegre, 9 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\71mc01so097qhd3ad40l_43093_2012_147_121009163245
.odt